



Número: **0600042-82.2026.6.18.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **06/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Proposta de Alteração de Resolução**

Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - PRÓ-SAÚDE - SEI 0007868-07.2025.6.18.8000**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS (REQUERENTE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22591904	07/04/2026 14:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
RESOLUÇÃO Nº 521, DE 6 DE ABRIL DE 2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042-82.2026.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Altera o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução TRE-PI nº 508, de 16 de outubro de 2025, que aprova o Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – PRÓ-SAÚDE.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno) e,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão nº 1655/2025 ([0002566810](#)), constante nos autos do Processo SEI nº [0007868-07.2025.6.18.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução TRE-PI nº 508, de 16 de outubro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. As despesas com órteses e implementos médico-hospitalares serão parcialmente reembolsadas ao(à) beneficiário(a) titular, observada a disponibilidade orçamentária do exercício e a preservação dos recursos destinados ao custeio do Auxílio-Saúde.

§ 1º A concessão do reembolso é condicionada à instrução do pedido com a requisição médica, o comprovante de pagamento da despesa e o laudo de uso contínuo, quando couber, submetendo-se o pleito ao parecer da perícia médica do Tribunal.

§ 2º Para fins de novo reembolso com a mesma finalidade, deverá ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – interstício mínimo de 02 (dois) anos de utilização;

II – deterioração, defeito insanável ou inadequação à condição clínica atual do(a)



beneficiário(a), devidamente atestados pelo(a) médico(a) do Tribunal;

III – extrapolação da vida útil ou obsolescência tecnológica do produto diante da necessidade clínica do(a) beneficiário(a), confirmada pelo(a) médico(a) do Tribunal.

.....

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 6 de abril de 2026.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de proposta apresentada pela Secretaria de Gestão de Pessoas de alteração do disposto no art. 21 da Resolução do TRE-PI nº 508/2025, que dispõe sobre o reembolso de despesas com órteses e implementos médico-hospitalares ao beneficiário titular, observando a disponibilidade orçamentária do exercício e assegurada a preservação dos recursos destinados ao custeio do auxílio-saúde.

Aludida proposta atende à determinação da Diretoria-Geral, no sentido de que se *“promova a imediata revisão do teor do art. 21 da Resolução TRE-PI nº 508/2025, para que se chegue a um consenso acerca da melhor redação a ser adotada, de forma a não causar prejuízos a situações que requerem uso contínuo de órteses e implementos médico-hospitalares que, até então, vinham sendo cobertos pelo Programa de Saúde deste Tribunal, com a respectiva elaboração de proposta de alteração do mencionado dispositivo”*.

Após apreciação da matéria, a Secretaria de Gestão de Pessoas junta aos autos a minuta de resolução ID 22578830, fl. 46.

A Diretoria-Geral entende que a modificação pacificará divergências interpretativas sobre o tema, conferindo maior isonomia e segurança jurídica aos administrados, e reputa a minuta de resolução apresentada pela SGP apta a ser submetida ao crivo dos juízes membros deste Regional.



Em seguida, a Presidência acolhe a manifestação da Diretoria-Geral e determina a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para distribuição no PJe e posterior submissão da matéria em Plenário, com fulcro no art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107/2005.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, no parecer ID 22583310, opina favoravelmente à aprovação minuta de resolução.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

No presente processo analisa-se minuta de resolução proposta pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em atendimento à decisão proferida pela Diretoria-Geral, no sentido de que se *“promova a imediata revisão do teor do art. 21 da Resolução TRE-PI nº 508/2025, para que se chegue a um consenso acerca da melhor redação a ser adotada, de forma a não causar prejuízos a situações que requerem uso contínuo de órteses e implementos médico-hospitalares que, até então, vinham sendo cobertos pelo Programa de Saúde deste Tribunal, com a respectiva elaboração de proposta de alteração do mencionado dispositivo”*.

A Secretaria de Gestão de Pessoas então apresenta minuta de ato normativo de modo a excluir a menção ao objetivo de “minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente”. Sobre esse ponto, o atrelamento do dispositivo ao termo “deficiência física” acarreta a não conformidade ao amplo conceito de “impedimento de longo prazo” estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A atual redação possui os seguintes termos:

Art. 21. As despesas com órteses e implementos médico-hospitalares serão parcialmente reembolsadas ao(à) beneficiário(a) titular, nos termos do inciso III do artigo 37, nos casos de aquisição ou locação de elementos/equipamentos destinados a minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente.

§ 1º Os(As) beneficiários(as) somente farão jus ao benefício de que trata este artigo mediante requisição médica, acompanhada do respectivo laudo, e após autorização da Presidência em processo administrativo devidamente instruído com a comprovação da despesa realizada e o resultado de perícia feita por médico(a) do TRE/PI.

§ 2º Para que o(a) beneficiário(a) tenha direito a um novo reembolso de despesas com órteses e implementos médico-hospitalares com a mesma



destinação, deverá ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – no mínimo 02 (dois) anos de utilização do elemento/equipamento;

II – deterioração ou impossibilidade de utilização do elemento/equipamento, mediante comprovação perante o(a) médico(a) do TRE/PI;

III – extrapolação da vida útil ou obsolescência do elemento/equipamento comprovada em face de tecnologias mais modernas.

.....

De acordo com a proposta, o referido dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 21. As despesas com órteses e implementos médico-hospitalares serão parcialmente reembolsadas ao(à) beneficiário(a) titular, observada a disponibilidade orçamentária do exercício e a preservação dos recursos destinados ao custeio do Auxílio-Saúde.

§ 1º A concessão do reembolso é condicionada à instrução do pedido com a requisição médica, o comprovante de pagamento da despesa e o laudo de uso contínuo, quando couber, submetendo-se o pleito ao parecer da perícia médica do Tribunal.

§ 2º Para fins de novo reembolso com a mesma finalidade, deverá ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – interstício mínimo de 02 (dois) anos de utilização;

II – deterioração, defeito insanável ou inadequação à condição clínica atual do(a) beneficiário(a), devidamente atestados pelo(a) médico(a) do Tribunal;

III – extrapolação da vida útil ou obsolescência tecnológica do produto diante da necessidade clínica do(a) beneficiário(a), confirmada pelo(a) médico(a) do Tribunal.

.....

Como se percebe, essa nova redação do dispositivo pacificará divergências interpretativas e conferirá maior isonomia e segurança jurídica aos administrados.

O Procurador Regional Eleitoral apresentou opinativo favorável pela aprovação da minuta de resolução em apreço (ID 22583310).

Ante o exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de resolução ID 22578830, fl. 46, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600042-82.2026.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM as/os Juízas/es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução ID 22578830, fl. 46, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos e Excelentíssimas Senhoras e Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Gustavo André Oliveira dos Santos; o Juiz Doutor Daniel Eufrásio de Sousa Alves; a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e os Juízes Doutores Edson Alves da Silva e Auderi Martins Carneiro Filho (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 6.4.2026

